



PUBLICADO EM SESSÃO 20/09/04	REGISTRADO LIVRO FOLHA 71/6 2959/2963
------------------------------------	---

0111

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Processo nº 6539 – Recife – Pernambuco

Classe 06 – Recurso Eleitoral

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DO RECIFE

RECORRENTE(S): JOÃO PAULO LIMA E SILVA, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito pelo PT

Advogado(s): Sílvia Márcia Nogueira, André Luiz Correia de Paiva, Jefferson Calaça, Jorge Damasceno, Wilson José Chaves Félix, Regina Régia P. de B. Freitas

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS - PSTU

Advogado(s): José do Egito Negreiros Fernandes

Relator: Des. Zamir Fernandes.

ACÓRDÃO

Eleições municipais. Representação.
Propaganda eleitoral.

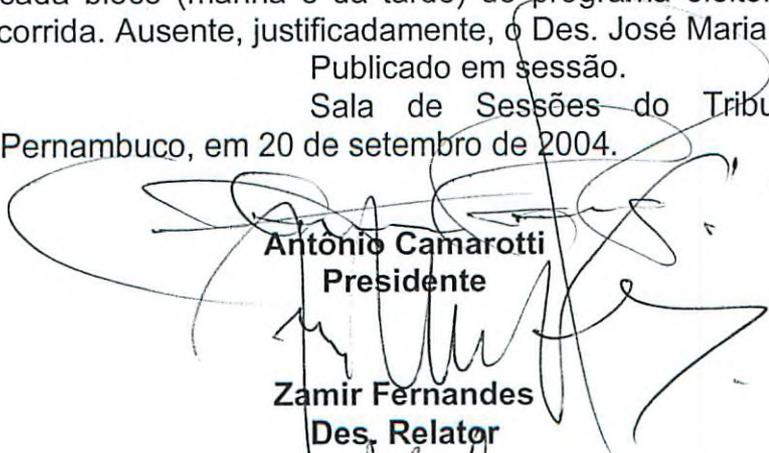
- *A liberdade de crítica política não permite o uso de expressões difamatórias que transbordem para a ofensa grave a candidato. Art. 58 da Lei n.º 9.504/97.*

Vistos, etc ...

ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão, dar provimento ao Recurso para determinar: 1) a suspensão da propaganda eleitoral impugnada; 2) a concessão do direito de resposta à Coligação Recorrente pelo tempo de 1 (um) minuto em cada bloco (manhã e da tarde) do programa eleitoral gratuito em rádio da Recorrida. Ausente, justificadamente, o Des. José Maria Lucena.

Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 20 de setembro de 2004.


Antônio Camarotti
Presidente


Zamir Fernandes
Des. Relator


Fernando José Araújo Ferreira
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**SESSÃO DE 20.09.2004****RELATÓRIO****O Des. Zamir Fernandes (Relator):**

Cuida-se de Recurso Eleitoral impetrado contra decisão de fls. 18/20, que, ratificando os termos da decisão liminar, julgou improcedente a Representação contra o PSTU, negando-se pedido de Direito de Resposta apresentado.

O Recorrente, em suas razões de fls. 22/25 alega que a mídia vergastada apresenta conteúdo difamatório e ofensivo à honra dos Recorrentes.

Requer, por fim, seja dado provimento ao apelo, para reformar a decisão *a quo*, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na Representação, qual sejam: o impedimento de nova veiculação da propaganda, a perda do tempo de veicular por um dia para o Partido e o Direito de Resposta ao Prefeito-candidato, João Paulo.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 28/31, conforme se verifica nos autos.

A douta Procuradoria, em parecer de fls. 36/40, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

Sustentação Oral da Dra. Sílvia Nogueira
(Advogada dos Recorrentes)**O Des. Antônio Camarotti (Presidente):**

Devolvo a palavra ao Relator.

O Des. Zamir Fernandes (Relator):

Sr. Presidente, Srs. Desembargadores, Dr. Procurador da Justiça, esse recurso é idêntico ao de nº 6488, que foi julgado por esta Corte no dia 16 de setembro de 2004, a propaganda é a mesma e, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso, para atender o pedido do Recorrente. O Relator fora o Des. Carlos Moraes, V. Exa. estava ausente, eu estava presidindo. É o mesmo

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



Recursos Eleitorais nºs 6539 / 6460 / 6456 – Classe 6 – Acórdão fls. 3

problema e eu concedo que seja proibida a propaganda. Meu voto é o seguinte:

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja proibida a veiculação da propaganda com o citado conteúdo referente ao Candidato-Recorrente, porque aliás, já está suspensa, tendo em vista o voto de V. Exa., bem como seja concedido Direito de Resposta, no guia eleitoral do rádio, no mesmo bloco de horário de veiculação da ofensa irrogada e no tempo de um minuto, nos termos do art. 16, inciso III, c da Resolução TSE nº 21.575/03.

É o meu voto, Sr. Presidente. Dou provimento.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Está em discussão o voto do eminente Relator, que dá provimento ao recurso.

Colho votos.

O Des. Carlos Moraes:

De acordo.

O Des. Célio Avelino:

De acordo.

O Des. Substituto Paulo César Andrade Siqueira:

De acordo.

O Des. José Ivo Guimarães:

De acordo.

O Des. Célio Avelino:

Presidente, eu peço para estender o voto ao Recurso Eleitoral 6460, que é exatamente um caso idêntico.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

6460, do Des. Célio Avelino. A Corte está de acordo em estender o voto?

O Des. Carlos Moraes:

Chefe da Seção de
Taquigrafia e Acórdãos



De acordo.

O Des. José Ivo Guimarães:

De acordo.

O Des. Substituto Paulo César Andrade Siqueira:

De acordo.

O Des. Zamir Fernandes:

De acordo.

O Des. José Ivo Guimarães:

Tem o 6456, sendo que este aqui foi no rádio, eu não sei se V. Exa... Sendo que aqui houve um pedido também da perda por um dia, neste aqui. É a mesma coisa, sendo que este é pequeno: "Joaquim, Cadoca e outros de direito não são alternativas para os governos traidores de Lula e João Paulo. A base é esta, a questão dos traidores de Lula e João Paulo.

Então, com base dessa expressão traidores é que há a questão da condenação.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Então V. Exa. estende também, é?

O Des. José Ivo Guimarães:

É. Sendo que neste aqui tem uma coisa a mais.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Sim, mas V. Exa. dá provimento, então?

O Des. José Ivo Guimarães:

Voto pelo provimento do recurso, para determinar que a propaganda cesse de ser veiculada, deferindo o Direito de Resposta pela ofensa à honra e à imagem do candidato, dentro da mesma proporção do tempo, observado o mínimo de 1 (um) minuto, bem como a proibição ao Representado de veicular a propaganda das inserções no horário eleitoral

gratuito por um dia, conforme determina o art. 53 da Leis das Eleições, como fora requerido no recurso.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

A Corte está de acordo em estender o voto?

O Des. Carlos Moraes:

De acordo.

O Des. Célio Avelino:

De acordo.

O Des. Substituto Paulo César Andrade Siqueira:

De acordo.

O Des. Zamir Fernandes:

De acordo.

O Des. Antônio Camarotti (Presidente):

Então, também nesse caso em que o eminente Des. José Ivo é o Relator, a decisão é no sentido de dar provimento ao recurso.